



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032237-88.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VALDIRENE RAMOS COSTA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação quanto aos honorários de sucumbência majorados. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1032237-88.2023.8.26.0576

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Valdirene Ramos Costa do Nascimento

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Juiz Prolator: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

Voto nº 2.410

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADO COM REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO.

Contrato de empréstimo não consignado. Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada de forma capitalizada. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Ofensa ao princípio da dialeticidade. Afastada. Razões recursais a descrever os motivos da insurgência. Não há dissociação do recurso aos seus fundamentos, nos moldes do artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

A sentença apresentou fundamentação suficiente, afastando a nulidade alegada. O fato de a convicção do magistrado divergir do posicionamento jurídico da parte recorrente não é o suficiente para ensejar a nulidade do quanto decidido.

Juros remuneratórios. Média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen). Tema 27 do STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Abusividade não configurada. Inviável a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato à taxa média divulgada pelo Banco Central. Menção genérica de abusividade. Ausência de demonstração, pelo consumidor, de efetiva prática abusiva, ante as peculiaridades do caso concreto. Juros remuneratórios previstos contratualmente. Vigora a máxima "pacta sunt servanda". Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo "capitalização de juros", sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo.

Tabela price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados.

Descaracterização da mora. Ausente abusividade a ensejar revisão contratual. Incabível descaracterização da mora.
Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário julgado improcedente pela r. sentença de fls. 202/2024, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, a autora foi condenada a arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Inconformada, recorreu a autora (fls. 207/220), aduzindo abusividade cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada; porquanto superiores à média praticada pelo mercado. Requereu a descaracterização da mora em razão do abuso na exigência de encargos da normalidade, de acordo com o entendimento trazido pelo Superior Tribunal de Justiça pelo REsp Repetitivo 1.061.530/RS. Requereu a anulação da r. sentença, em razão de violação ao princípio da fundamentação e, subsidiariamente, o provimento do recurso para que seja reconhecida a abusividade contratual, com descaracterização da mora, inversão ônus probatório e dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, em razão da gratuidade concedida (fls. 89).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 224/243). Preliminarmente, aduziu violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, refutou os argumentos da apelante e pugnou pela desacolhida do recurso autoral.

É o relatório.

Consta nos autos ter a autora promovido a presente ação, na qual pretende a revisão do contrato de empréstimo pessoal não consignado.

Alega abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, pois aplicada de forma capitalizada. Em razão da narrativa apresentada, busca o recálculo das parcelas vencidas e vincendas pela com aplicação da taxa média de juros mercado relativa à data da contratação do empréstimo em substituição à taxa contratada, com consequente devolução em dobro do valor pago a maior.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade.

A apelação da autora atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos, com fundamento no artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Ao contrário do aduzido pela autora, o juízo *a quo* apresentou as razões do seu convencimento, ainda que de forma sucinta, não podendo confundir fundamentação concisa, com deficiência de fundamentação.

Vale destacar que o fato de a convicção do julgador divergir do posicionamento jurídico da recorrente não é o suficiente para ensejar a nulidade do quanto decidido. Ademais, a r. sentença, da forma como proferida, analisou satisfatoriamente o conjunto probatório dos autos, inexistindo o alegado vício.

A propósito, conforme se verá adiante, em relação ao cerne da demanda (abusividade das taxas de juros), a r. sentença desafiada não comporta reparo.

No mais, não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica de plano o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

No caso, as cláusulas foram redigidas de forma clara,

de fácil compreensão, e a autora com elas anuiu, não havendo indicação de qualquer vício de consentimento apto a ensejar a anulabilidade do contrato.

Quanto aos juros, fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações **excepcionais**, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (Tema 27 do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de anatocismo, no caso em apreço, há expressa menção de serem os juros capitalizados.

Em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central¹, foi possível verificar que a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, ao tempo da contratação (12 de junho de 2020), era de 5,26% a.m. e 84,99% a.a:

Parâmetros informados			
Séries selecionadas			
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado			
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado			
Período		Função	
12/06/2020 a 12/06/2020		Linear	
Registros encontrados por série: 1			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data	20742		25464
mês/AAAA	% a.a.		% a.m.
jun/2020	84,99		5,26
Fonte	BCB-DSTAT		BCB-DSTAT

Por conseguinte, a taxa de juros prevista no contrato firmado não superava em demasia os percentuais praticados por outras instituições financeiras no período correspondente, não se mostrando abusiva, pois não excedido o triplo da taxa média do mercado.

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

Além disso, o índice apurado pelo Banco Central não é fixo e não se aplica indistintamente a todos os contratos e o apelante escolheu a instituição financeira com a qual firmou o contrato.

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela Price, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor. No instrumento há informação quanto ao número de parcelas, cujo valor mensal é fixo, sendo possível a autora aferir o valor que seria pago ao final do contrato.

Não se olvide ainda o contido na súmula vinculante nº 7 da Excelsa Corte, ou seja, não há vedação constitucional à cobrança de juros superiores a 12% ao ano: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c. Superior de Justiça: "Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; "Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Importante ainda frisar que de acordo com entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de se incluir de forma expressa nos contratos o termo "capitalização de juros", sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo, como no presente caso.

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela Price, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor.

Outrossim, não ficou demonstrado ter o réu aplicado

taxa de juros superior àquela contratada, os cálculos de fls. 77/81 não foram realizados dentro dos parâmetros contratuais.

A invocação da **taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central** não evidencia, por si só, a abusividade da taxa aplicada aos contratos, deveria ter trazido elementos a denotar que a taxa seria também para hipóteses como a sua, demonstrando a abusividade na cobrança em situação similar.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. **Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando** ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade **for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.**

2. **O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade,** devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

3. **É inviável limitar a taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato quando a corte de origem não tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto.** Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no AREsp n. 2.202.138/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023) – **Sem destaques no original.**

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS.

1. **A eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte, nos autos do REsp. 1.061.530/RS.**

2. O parâmetro abstratamente eleito pela Corte de origem não vincula o STJ nem deve prevalecer sobre o pactuado, especialmente em caso como o presente, em que **as prestações do mútuo foram prefixadas, de modo que não havia como o consumidor alegar desconhecimento da dívida assumida.**

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AgInt no AREsp n. 2.159.094/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023) – **Sem destaques no original.**

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. **"A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito"** (AgInt no Resp 1.717.781/RO,

Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

4. Agravo interno não provido”.

(AgInt no REsp n. 1.922.757/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 24/8/2021) – **Sem destaques no original.**

Assim, norteando-se pelos entendimentos trazidos pela Corte, embora não se ignore a possibilidade de revisão contratual, seu caráter é excepcional; sendo critério essencial a propositura da ação a demonstração, pelo consumidor, dos elementos evidenciadores da abusividade dos juros aplicados, considerando-se as especificidades do caso e a legislação vigente.

No caso, apesar de a autora ter alegado a abusividade da taxa de juros aplicada, não demonstrou que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

Não houve obrigatoriedade de contratar, a autora procurou o réu para tanto. Ainda que vetusta, vigora a máxima *pacta sunt servanda*, sendo a regra a força vinculante do contrato, a revisão é exceção.

Assim, é caso de manutenção da sentença de improcedência, tal como lançada. E, diante da improcedência do pedido de reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no contrato para o período de normalidade, não há que se falar em afastamento da mora, em harmonia ao entendimento trazido pelo Tema 28 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da sucumbência e o não provimento do recurso da autora, majoro os honorários advocatícios por ela devidos para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, com observação quanto aos honorários de sucumbência majorados.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora